

*"Um olhar da população e dos atores sociais
e políticos da Guiné-Bissau"*

Fotografia © Francisca Assis Teixeira

Este documento foi elaborado no âmbito do seminário de Leiria, organizado conjuntamente entre a Comissão Organizadora da Conferência Nacional e o Instituto Padre António Vieira (IPAV), com o apoio do Instituto Politécnico de Leiria, da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto e da Fundação Calouste Gulbenkian.

O presente documento é da autoria da equipa constituída por Rui Marques, Joana Morais e Castro, Mariana Reis Barbosa e Mariana Rozeira e só compromete as autoras e o IPAV.

DEMOCRACIA
 FELICIDADE SAÚDE
 RECONCILIAÇÃO
 FUTURO **PAZ**
 VALORES LIBERDADE
 JUSTIÇA VERDADE
 SEGURANÇA
 MISSÃO EDUCAÇÃO
 DIGNIDADE
 DIREITOS ESPERANÇA

1. Introdução

O presente roteiro pretende contribuir para o diálogo sobre a consolidação nacional a realizar-se na Conferência Nacional *Caminhos para a Consolidação da Paz e Desenvolvimento*. Em concreto, propõe-se um roteiro de reflexão e fluxograma de decisão através do qual se pretende garantir um modelo de participação a ser aplicado na Conferência Nacional, para a tomada de decisão sobre os adequados mecanismos para a prevenção e resolução de conflitos.

Através deste roteiro, a Comissão Organizadora da Conferência Nacional (COCN) garantirá o cumprimento dos objetivos da Conferência Nacional, nomeadamente:

- Estabelecer mecanismos e estratégias de prevenção dos conflitos na Guiné-Bissau;
- Identificar os mecanismos adequados para a resolução definitiva dos conflitos;
- Reforçar o diálogo, a coesão nacional e a cooperação construtiva entre os diferentes atores nacionais.

2. Enquadramento

A presente proposta de um roteiro de reflexão e fluxograma de decisão sobre os diferentes mecanismos para a prevenção e resolução de conflitos tem por base uma reflexão sobre:

- Principais objetivos;
- Delimitação do período de tempo em que ocorreram os conflitos;
- Tipologia dos crimes;
- Vítimas;
- Agentes envolvidos.

2.1. Principais Objetivos

Foram três os principais objetivos que surgiram da presente reflexão:

1. Assumir o passado, garantindo a justiça e a reconciliação nacional, através da promoção de espaços para o perdão e o luto;
2. Organizar o presente, incentivando o diálogo e a verdade, contribuindo para restaurar a confiança na sociedade guineense;
3. Preparar o futuro, desenhando um novo rumo que garanta a convivência pacífica, que viabilize o desenvolvimento económico e que permita promover a unidade nacional.

2.2. Delimitação do período de tempo em que ocorreram os conflitos

No que se refere ao período temporal, entende-se que os principais períodos de conflito se situam entre:

1. Janeiro de 1973 até 2018: assassinato de Amílcar Cabral;
2. Setembro de 1973 até 2018: proclamação da Independência;
3. 1976 até 2018: "acontecimento de Canchungo";
4. 1986 até 2018: "caso de 17 de outubro".

2.3. Tipologia dos crimes

Relativamente à reflexão sobre a tipologia de crimes, entende-se que os crimes em causa se referem à violação de direitos humanos e crimes de natureza política, ideológica ou na sequência de conflitos violentos.

2.4. Vítimas

No que diz respeito às vítimas, consideram-se vítimas todas as pessoas que sofreram danos pessoais, no período considerado, para a tipologia de crimes mencionada anteriormente.

Aqui, será necessário especificar a tipologia das vítimas: vítimas diretas e/ou vítimas indiretas (por relações familiares, de afinidade ou comunitárias).

2.5. Agentes envolvidos

A reflexão sobre eventuais agentes envolvidos considerou três tipologias de responsabilidade:

- Autoria moral;
- Autoria material;
- Cumplicidade.

Sendo crimes de natureza política, ideológica ou na sequência de conflitos violentos, é plausível que se possam vir a encontrar responsáveis no domínio político, militar ou de segurança.

3. Metodologia

Propõe-se a apresentação de quatro cenários:

- A. "Não Fazer nada";
- B. Processo de Amnistia;
- C. Mecanismos Judiciais;
- D. Processo de Verdade e Reconciliação.

Para cada cenário está previsto um fluxograma de decisão que contém perguntas diretas, para as quais, e consoante a decisão, se passa para uma nova ordem de cenário até ser decidido pelos participantes o cenário ou os cenários adequados ao contexto guineense.

Cada cenário deverá ser conduzido por um mediador/facilitador com as características de imparcialidade, neutralidade, qualificação e transparência.

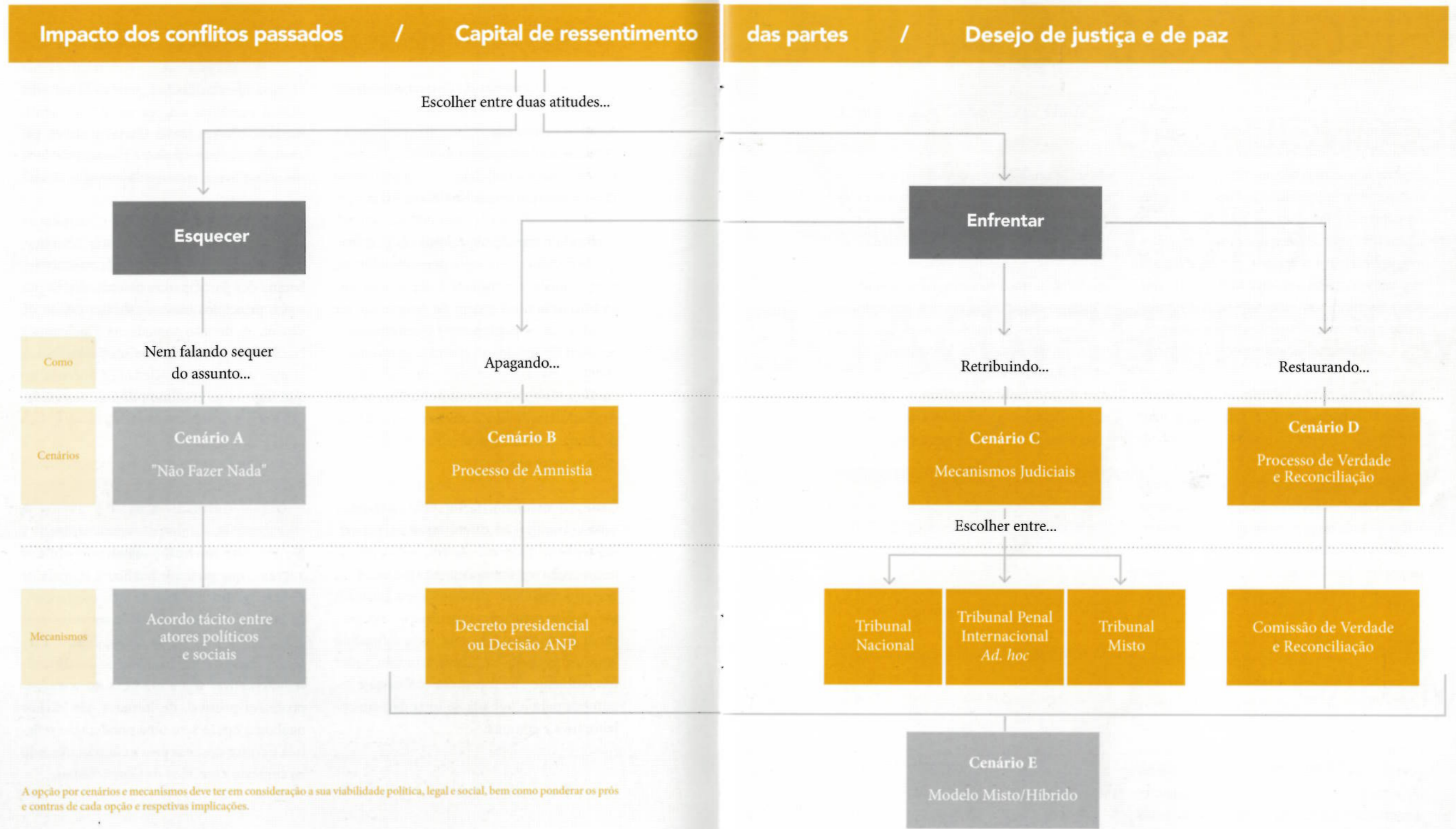
Cabe ao mediador/facilitador estabelecer uma comunicação direta entre os participantes, que proporcione um ambiente de cooperação e procura de bem comum. Para tal, deve explicar claramente os procedimentos da mediação, o seu papel e o processo de decisão para não ser confundido com um conselheiro. Deverá proporcionar um ambiente que transmita confiança e segurança para a tomada de uma decisão colaborativa e comum.

O mediador/facilitador, para cada cenário, deverá equilibrar a troca de ideias e sentimentos com perguntas diretas e claras, garantindo que as respostas e tomadas de decisão sejam livres, esclarecidas e responsáveis.

A COCN respeitará qualquer escolha de cenário decidido na Conferência Nacional, sublinhando o seu respeito pela vontade soberana dos participantes no caminho da paz e nos princípios basilares de um estado de direito. A decisão tomada na Conferência Nacional responsabiliza os seus delegados, e através deles, toda a sociedade guineense, no que respeita ao próximo passo de consolidação e reconciliação nacional.

4. Fluxograma

No presente roteiro é apresentado um fluxograma que pretende auxiliar a tomada de decisão quanto à forma de lidar com o capital de ressentimento associado aos sucessivos conflitos na história da Guiné-Bissau. Pretende-se que a reflexão em torno das diferentes alternativas seja a mais exaustiva e compreensiva possível, de forma a não excluir nenhuma opção sem uma ponderação refletida e crítica dos seus prós e contras, olhando ao contexto específico da Guiné-Bissau.



DEMOCRACIA
 FELICIDADE SAÚDE
 RECONCILIAÇÃO
 FUTURO **PAZ**
 VALORES LIBERDADE
 JUSTIÇA VERDADE
 SEGURANÇA
 MISSÃO EDUCAÇÃO
 DIGNIDADE
 DIREITOS ESPERANÇA

Opção "Esquecer"

Cenário A • "Não Fazer Nada"

Um primeiro cenário a considerar é, desde logo, a possibilidade de 'colocar uma pedra sobre passado', não se recorrendo a quaisquer mecanismos de Justiça Transicional.

Para se avaliar os prós e os contras de tal opção, importa, por um lado, 'sentir o pulso' à população da Guiné-Bissau. Um processo de Justiça Transicional só poderá ser bem-sucedido se tiver ressonância emocional nos envolvidos, se existir uma identificação com o processo, se a vontade de reconciliação se assumir como parte da identidade nacional.

Existe identificação, por parte da comunidade guineense, em torno do tema da reconciliação nacional?

Existe vontade, no presente, de 'remexer' no passado, procurando reintegrá-lo e atribuir-lhe um significado que deixe de ser gerador de sentimentos de revolta e ressentimento que perpetuam ciclos de violência e bloqueiam a paz social na Guiné-Bissau?

Mesmo havendo consenso na decisão de enveredar por um processo de reconciliação, importa refletir sobre a possibilidade de, neste caminho de confrontação com feridas antigas, existir uma reativação de experiências traumáticas e de sentimentos de revolta, aumentando a clivagem entre a população. Não obstante, a literatura sobre o tema e as experiências prévias noutros contextos de conflito sugerem que ignorar feridas que estão por cicatrizar pode perpetuar sentimentos de injustiça e impedir a superação das experiências traumáticas.

Importa, ainda, atender a critérios de ordem mais pragmática neste processo de tomada de decisão: o sucesso de um processo de Justiça Transicional passa, também, pelas condições políticas e organizacionais, que podem favorecê-lo ou, pelo contrário, obstaculizar o processo. Assim, dever-se-á avaliar se estão reunidas as condições políticas e organizacionais necessárias à efetiva implementação de mecanismos de Justiça Transicional.

Caso se conclua que existe consciência, participação e decisão por parte da população guineense para abraçar um processo de confrontação com o passado com vista à reconciliação nacional, e que estão reunidas as condições políticas e organizacionais mínimas ao estabelecimento de mecanismos de Justiça Transicional, o próximo passo será equacionar os prós e contras de diferentes modalidades de Justiça Transicional.

DEMOCRACIA
 FELICIDADE SAÚDE
 RECONCILIAÇÃO
 FUTURO **PAZ**
 VALORES LIBERDADE
 JUSTIÇA VERDADE
 SEGURANÇA
 MISSÃO EDUCAÇÃO
 DIGNIDADE
 DIREITOS ESPERANÇA

Opção "Enfrentar"

No caso de a Conferência Nacional ter optado por enfrentar o passado e iniciar reflexão sobre os cenários B, C e D, o mediador/facilitador deverá esclarecer o que significa Justiça de Transição e qual é o objetivo da mesma. Este deverá ainda clarificar que o modelo da Justiça de Transição da Guiné poderá ser um modelo próprio e desenhado com abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de conflitos do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória, à verdade e para fortalecer a sociedade (instituições e pessoas) com valores democráticos numa cultura de respeito pelos direitos humanos.

De forma a facilitar a reflexão e o processo de decisão para cada cenário, o mediador/facilitador deverá dominar os conceitos chave, como por exemplo:

- Justiça de Transição;
- Justiça Punitiva/ Retributiva;
- Justiça Restaurativa;
- Direito à Memória,
- Direito à Verdade;
- Direito à Justiça;
- Direito à Reparação;
- Direito à Prevenção ou Não Repetição;
- Dignidade Humana;
- Vítimas;
- Reconciliação;
- Perdão;
- Direitos Humanos.

O que NÃO é Justiça de Transição

- Não é um meio para resolver tudo o que está mal ou frágil na sociedade;
- Não resolve, a longo prazo, questões de justiça e igualdade de oportunidades;
- Não é um tipo particular de justiça como a Justiça Restaurativa, Distributiva ou Retributiva;
- Não é uma justiça menor – é a tentativa de promover a justiça mais adequada e significativa nas condições políticas do momento.

(Fonte: International Center for Transitional Justice in <https://www.ictj.org/sites>)

Matriz de Decisão			
	Cenário B • Processo de Amnistia	Cenário C • Mecanismos Judiciais	Cenário D • Processo de Verdade e Reconciliação
Modelo	<p>Sistema de Garantia</p> <p>Ajudar a terminar um conflito dando garantias aos atores políticos e membros das forças de segurança de que não serão responsabilizados por certos crimes passados.</p>	<p>Justiça Punitiva</p> <p>Investigar e julgar os crimes cometidos, centrando-se na "consequência" do ilícito. Englobar todas as componentes de um sistema criminal, a nível nacional/interno e/ou a nível internacional.</p>	<p>Justiça Restaurativa</p> <p>Proteger, reconhecer e restaurar os direitos das vítimas (como restaurar a sua dignidade).</p>
Responsabilização		<p>Responsabilidade Individual</p> <p>A culpa é individualizada, focando a responsabilidade em quem cometeu o ilícito criminal e evitando responsabilidades coletivas.</p>	<p>Responsabilidade Coletiva</p> <p>Descobrir a verdade sobre determinados factos e/ou descobrir quem foram os responsáveis.</p> <p>Obter conhecimento sobre o contexto social, histórico e político que levou aos acontecimentos em análise.</p>
Foco		<p>Foco no Passado</p> <p>Centrar-se na investigação dos factos passados que consubstancializam o ilícito criminal.</p>	<p>Foco no Presente/Futuro</p> <p>Promover a transformação social e política (apontar reformas institucionais e medidas que promovam a justiça social).</p>

Cenário B • Processo de Amnistia

As amnistias apresentam-se como um mecanismo possível, entre outros, para desenvolver um processo de paz entre as partes de um conflito. Podem ser entendidas como o processo através do qual os Estados exercem o seu direito soberano à misericórdia. Desta forma, apesar de se assumir a existência de crimes cometidos por determinados indivíduos ou grupos, anula-se a responsabilidade penal, civil ou administrativa, em relação a uma conduta criminal específica, cometida antes da adoção da amnistia (United Nations - OUNHCHR, 2009).

As amnistias têm como principal objetivo ajudar a terminar um conflito, a curto prazo, surgindo como um sistema de garantia para atores políticos e membros das forças de segurança de que não serão responsabilizados nem perseguidos pelos crimes cometidos no passado (United States Department of State, 2016).

No entanto, de acordo com o Direito Internacional e a Organização das Nações Unidas, as amnistias não podem ser contempladas se:

- Impedirem o julgamento de pessoas que podem ser responsáveis por crimes de guerra, genocídios, crimes contra a humanidade ou violações graves dos direitos humanos;
- Interferirem com o direito das vítimas à reparação;

c) Restringirem o direito das vítimas e/ou sociedades a conhecerem a verdade sobre as violações dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário.

As amnistias que procurem restaurar os direitos humanos devem estar formuladas de forma a não limitar os direitos restaurados nem perpetuar as violações iniciais (*cit in* United Nations - OUNHCHR, 2009, p. 11).

Existem diversos tipos de amnistias:

- Auto-amnistia: quando os agentes envolvidos nos crimes ou as instituições responsáveis concedem, a si mesmos ou aos seus membros, imunidade de acusação;
- Amnistia geral: abrange uma ampla categoria de agentes envolvidos nos crimes, concedendo-lhes, incondicionalmente, impunidade sobre a conduta criminal;
- Amnistia condicional: exige que um perpetrador satisfaça certas condições antes de receber amnistia (como fornecer uma confissão ou revelar a verdade sobre um evento);
- Amnistia de facto ou efetiva: a amnistia pode ser concedida através de leis, decretos ou regulamentos que, embora não excluam processos penais ou ações civis, podem ter o mesmo efeito que uma lei explícita de amnistia (United States Department of State, 2016).

Esta secção procurará sistematizar as vantagens e os limites de uma possível implementação das amnistias. No entanto, importa primeiro refletir sobre a possibilidade de tal implementação no contexto específico da Guiné-Bissau, tendo em conta três questões essenciais:

As amnistias já concedidas pela Assembleia Nacional Popular estão de acordo com os parâmetros de Direito Internacional?

Como contextualizar as amnistias já concedidas num possível cenário de Justiça de Transição?

Que considerações jurídicas devem presidir à implementação de amnistias na Guiné-Bissau?

Após esta reflexão, e considerando que estão reunidas todas as condições para a implementação de amnistias, importa ainda refletir sobre as vantagens e limites deste mecanismo de Justiça Transicional. Assim, as amnistias podem surgir como uma medida a curto-prazo para terminar um conflito, restaurar os direitos humanos e, conseqüentemente, terminar com o sofrimento das vítimas. No entanto, uma solução rápida pode exacerbar a comunidade, criar divisões e perpetuar o conflito, dificultando a estabilidade a longo prazo. As amnistias podem

beneficiar um número alargado de pessoas, mas pode-se correr o risco de que as vítimas e o seu sofrimento não sejam considerados. Podem surgir como uma oportunidade de reconciliação e paz geral, pois anulam a possibilidade de justiça penal e "apagam" um passado de conflitos. No entanto, algumas vítimas podem sentir que o valor da justiça não é considerado e que existe uma certa impunidade à conduta criminal, o que pode originar uma diminuição do respeito pelas instituições públicas e pela lei.

Caso se conclua, a partir das reflexões anteriores, que existem condições e vantagens para a população guineense na implementação de amnistias com vista à reconciliação nacional, o passo seguinte passa por considerar as seguintes questões:

1. Como se sentem as vítimas perante a possibilidade de amnistia?

2. A justiça, a verdade e a reconciliação estão a ser consideradas?

3. Que efeito terá a amnistia sobre o respeito das pessoas pelas instituições públicas e o Estado de Direito?

4. Que conseqüências terá a amnistia sobre a capacidade de garantir estabilidade a longo prazo?

Caso se conclua, a partir das reflexões anteriores, que não existem condições para a implementação de amnistias com vista à reconciliação nacional da Guiné-Bissau, importa referir que, no contexto de Justiça de Transição, as amnistias podem surgir como componentes de processos de Justiça Restaurativa mais amplos. Esta coexistência pode conferir à amnistia mais vantagens e diminuir as suas limitações.

Cenário C • Mecanismos Judiciais

Esta secção será dedicada ao cenário dos mecanismos judiciais de Justiça Transicional de âmbito nacional e internacional.

A punição é um elemento-chave no conceito de Justiça de Transição em países marcados pela impunidade e pelo silêncio. Considera-se importante refletir sobre formas de lidar com o legado de violações de direitos humanos, promovendo a justiça através de reparações adequadas, efetivas e céleres.

Como?

1. Tribunal Nacional

Pressupõe a existência de um acesso à justiça assente num sistema criminal funcional e efetivo, com garantias de confiança, respeito pela lei e de fiabilidade nas autoridades de administração da justiça penal.

Os recursos contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário incluem o direito das vítimas às seguintes garantias (Resolução das Nações Unidas n.º 60/147, de 16 de dezembro de 2005):

- Acesso efetivo à justiça, em condições de igualdade;
- Reparação adequada, efetiva e célere do dano sofrido¹;
- Acesso a informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação.

¹ Uma reparação adequada, efetiva e célere destina-se a promover a justiça, remediando violações de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. A reparação deve ser proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido. As reparações podem configurar as seguintes formas:

- **Restituição:** permite restaurar a situação original em que a vítima se encontrava antes da ocorrência das violações e compreende, conforme apropriado: restabelecimento da liberdade, gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, regresso ao respetivo local de residência, reintegração no emprego e devolução de bens;
- **Indemnização:** garante, de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, para qualquer dano economicamente avaliável, nomeadamente: danos físicos ou mentais; oportunidades perdidas, incluindo nos domínios do emprego, da educação e dos benefícios sociais; prejuízos materiais; danos morais; despesas necessárias para efeitos de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços psicológicos e sociais;

2. Tribunal Penal Internacional *Ad. hoc*

O Conselho de Segurança das Nações Unidas criou dois Tribunais Penais Internacionais designados por tribunais *Ad. hoc* por terem sido especialmente criados para punir crimes cometidos em contextos específicos (ex-Jugoslávia e Ruanda).

O Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia - ou o Tribunal de Haia - foi criado em 1993, sendo que a sua competência estava limitada aos atos cometidos na ex-Jugoslávia desde 1991 e compreende quatro categorias de crimes:

- Violações graves às Convenções de Genebra de 1949;
- Violações das leis e costumes de guerra;
- Genocídio;
- Crimes contra a humanidade.

O Tribunal Internacional para o Ruanda – o Tribunal de Arusha – foi criado em 1994 e a sua competência limitada aos atos cometidos em 1994 no Ruanda ou aos atos cometidos por cidadãos do Ruanda nos Estados vizinhos. Este Tribunal compreende três categorias de crimes:

- Genocídio;
- Violações graves às Convenções de Genebra de 1949;
- Crimes contra a humanidade.

Cada tribunal *Ad. hoc* tem onze juízes, eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas com base numa lista apresentada pelo Conselho de Segurança.

A competência dos tribunais *Ad. hoc* é coexistente com a dos tribunais nacionais.

Prós ³	Contras
1. Demonstram que a posição de um indivíduo não o protege da acusação e julgamento; 2. Combatem o sentimento de impunidade; 3. Podem solicitar aos tribunais nacionais que não exerçam a sua competência.	1. A morosidade dos processos criminais; 2. A limitação das penas; 3. O acesso das vítimas aos tribunais é limitado; 4. Tem custos muito elevados.

³ Cfr. Guerreiro, S. (2017). *Relatório Final da consultoria realizada em Fevereiro de 2017 junto do Escritório Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (UNIOGBIS) sobre o tema da Justiça de Transição na Guiné-Bissau*. (Não publicado)

3. Tribunal Penal Internacional

Após a Guerra Fria, já na década de 1990, como resposta à violência de inúmeros conflitos, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas criou, por meio da Resolução n.º 827, de 25 de maio de 1993, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia e, por meio da Resolução n.º 955, de 8 de novembro de 1994, o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, ambos de jurisdição *Ad. hoc*, uma vez que foram criados para lidar com situações temporais e geograficamente delimitadas, conforme referimos no ponto 1. e 2.

Posteriormente, constituindo um momento histórico, foi criado o Tribunal Penal Internacional (TPI), nos termos do Estatuto de Roma de 1998. Constitui o primeiro Tribunal Penal Internacional de carácter permanente e entrou em vigor a 1 de julho de 2002.

Este Tribunal tem competência para julgar quatro categorias de crimes:

- Genocídio;
- Crimes contra a humanidade;
- Crimes de guerra;
- Crimes de agressão.

A atividade judicial do TPI destina-se a complementar a dos tribunais nacionais. O exercício da sua jurisdição compreende os crimes cometidos a partir de 1 de julho de 2002.

No entanto, e uma vez que a Guiné-Bissau não ratificou o Estatuto de Roma, este cenário não é possível.

4. Tribunal Misto

A criação de Tribunais Mistos⁴ é uma resposta diferente às graves violações internacionais que tem como objetivo não apenas a punição dos responsáveis por crimes internacionais, mas também a inserção do sistema judiciário nacional no processo de julgamento. Diferentes das clássicas jurisdições penais nacionais e dos tribunais penais internacionais, esta categoria de tribunal caracteriza-se pela coexistência de elementos nacionais e internacionais na sua estrutura.

Inseridos no sistema judicial nacional, têm, na sua composição, funcionários e juízes nacionais e internacionais cumprindo a legislação nacional e a internacional (e.g. Timor Leste, Kosovo, Bósnia e Herzegovina,

⁴ Diferentes autores vão adotando termos distintos, entre os quais: "Tribunais Mistos", "Tribunais Híbridos", "Tribunais Internacionalizados", "Tribunais Semi-internacionalizados", "Tribunais Domésticos Internacionalizados". Entendemos considerar a designação de "Tribunais Mistos" de forma a sublinhar a característica de heterogeneidade, na medida em que cada Tribunal pode ser desenhado para responder às necessidades específicas do contexto.

Serra Leoa, Camboja, Líbano e Senegal). A participação de juízes internacionais em conjunto com juízes nacionais é entendida como um elemento definidor dos tribunais

mistos e internacionalizados. Por outro lado, a presença de juízes nacionais distingue claramente os Tribunais Mistos dos Tribunais *Ad. hoc* e do TPI, caracterizadas por jurisdições penais puramente internacionais.

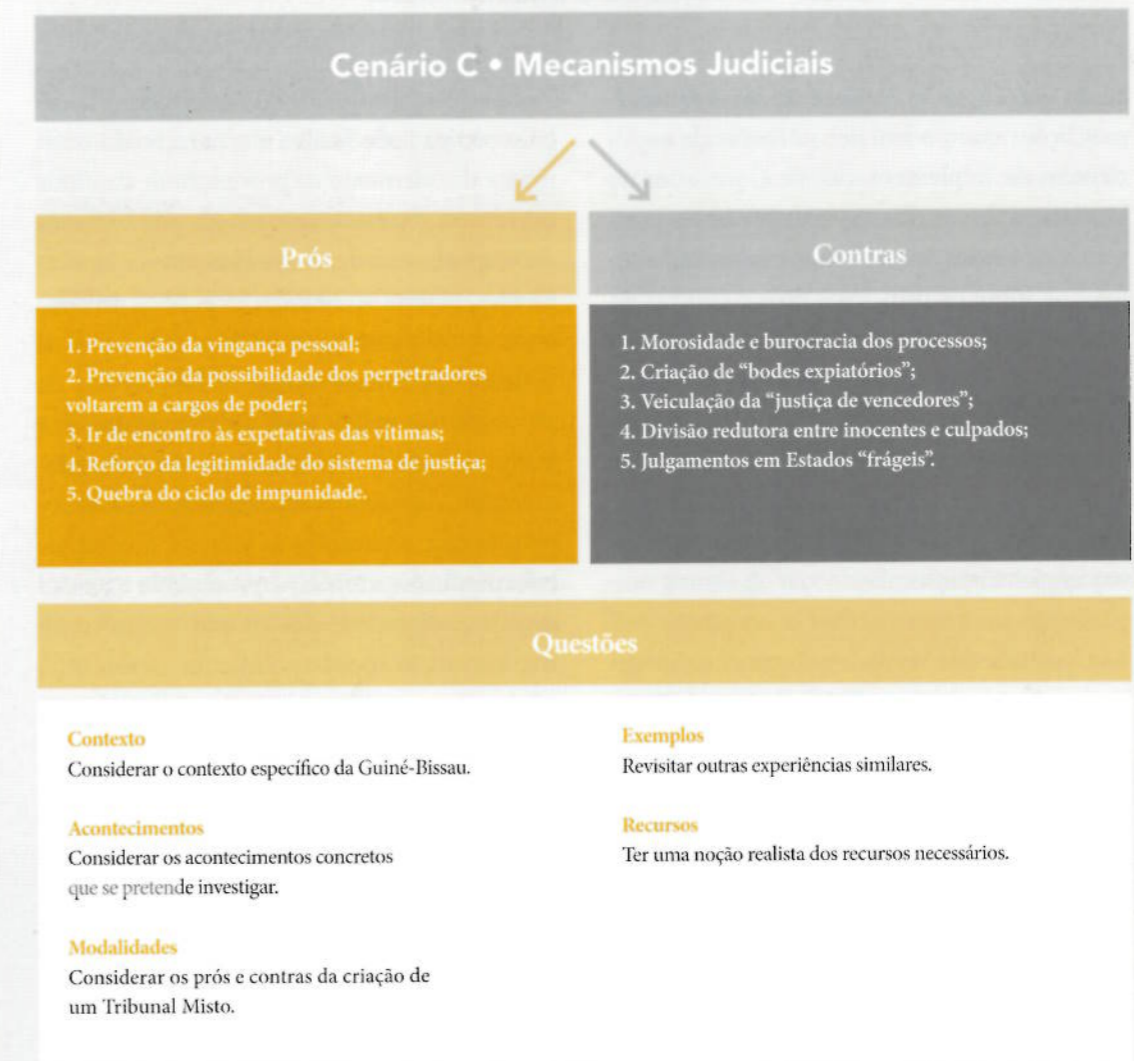
Prós	Contras
<ol style="list-style-type: none"> 1. São uma alternativa aos tribunais puramente internacionais que pode promover o fortalecimento das estruturas judiciárias nacionais; 2. Permitem uma maior proximidade da população com o processo, que pode auxiliar na reconstrução nacional; 3. Capacitam a justiça nacional; 4. A aplicação de normas nacionais com normas internacionais fortalece a garantia de cumprimento dos princípios basilares do Direito e de combate à impunidade; 5. Custos menos elevados, quando comparados com os Tribunais <i>Ad. hoc</i>. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Complexidade na sua criação³; 2. Dificuldade em garantir legitimidade e suporte social e político; 3. Necessidade de apoio e colaboração da comunidade internacional; 4. Os recursos humanos – quer nacionais, quer internacionais – carecem de formação específica; 5. Custos muito elevados, nomeadamente no que diz respeito aos recursos humanos e físicos necessários.

A ponderação de um sistema judicial de Justiça de Transição com vista à reconciliação nacional é complexa e multidimensional. O presente roteiro apenas sugere pistas

de reflexão não aprofundadas. Recomenda-se um estudo aprofundado para este cenário e as seguintes questões para debate e reflexão:

1. O sistema judicial guineense pode garantir eficiência, celeridade e eficácia?
2. A proteção de vítimas e reparações podem ser garantidas?
3. Há condições políticas e económicas para a criação de um Tribunal Misto?
4. Considerando que a reconciliação nacional não é um fim em si mesmo mas antes um processo contínuo de restauro das relações e construção de um futuro partilhado, pondera-se um sistema híbrido em colaboração com um sistema não judicial?

³ Cfr. Guerreiro, S. (2017). Relatório Final da consultoria realizada em Fevereiro de 2017 junto do Escritório Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (UNIOGBIS) sobre o tema da Justiça de Transição na Guiné-Bissau. (Não publicado)



Cenário D • Processo de Verdade e Reconciliação

Nesta secção serão sistematizadas as principais lições que podem ser retiradas de experiências de implementação de Comissões de Verdade e Reconciliação em diferentes contextos de Justiça Transicional, procurando refletir-se sobre os principais prós e contras da possível implementação deste mecanismo no contexto da Guiné-Bissau. Esta sistematização será organizada em dimensões consideradas chave na tomada de decisão quer quanto à utilização deste mecanismo de Justiça Transicional, quer quanto à metodologia a adotar na sua implementação.

As Comissões de Verdade e Reconciliação são um mecanismo não judicial de Justiça Transicional que se enquadra no paradigma da Justiça Restaurativa, no qual as vítimas são colocadas no cerne do processo, com a finalidade de restaurar a dignidade das mesmas, reconhecendo e protegendo os seus direitos. Ao contrário do que se verifica no paradigma da Justiça Retributiva, em que o foco é o ofensor e, conseqüentemente, a responsabilidade criminal individual, nas Comissões de Verdade e Reconciliação a ênfase é colocada na responsabilidade coletiva pela descoberta da verdade.

Parte-se do princípio de que uma memória coletiva do passado facilita a superação do trauma e é um elemento de prevenção de conflitos no futuro: *the truth will set you free*. Através do mapeamento de acontecimentos e intervenientes, obtém-se a validação pública do contexto social, histórico e político que levou às violações de direitos humanos. Tal processo de reposição da verdade pode ser visto como uma forma de 'justiça histórica'. Através da implementação de medidas reparadoras e de não repetição (e.g. reparações às vítimas, memórias, reformas institucionais) é promovida a justiça social e a dignidade das vítimas, assim como transformação social e política da sociedade.

As Comissões de Verdade e Reconciliação têm como objetivo impedir que a amnésia política e social afete o futuro da sociedade. Através do reconhecimento das atrocidades cometidas é demonstrada a rutura com o passado, promovendo-se a dignificação das vítimas e a reconciliação nacional.

Através da reposição da verdade, as Comissões de Verdade e Reconciliação procuram a:

a) Responsabilização moral e pública dos ofensores

Na abordagem das Comissões de Verdade e Reconciliação é dada prioridade à restauração social da sociedade em detrimento da punição; não através do esquecimento, mas antes através da procura da verdade e da responsabilização. A inexistência de sanções penais facilita a adesão e compromisso com o processo, potenciando a que o mesmo seja pacífico e negociado: existe uma ênfase na noção de contrato entre as partes, procurando manter o espírito de compromisso entre as mesmas.

Embora no âmbito das Comissões de Verdade e Reconciliação não exista uma punição penal dos culpados, como aconteceria em mecanismos judiciais, existe uma 'punição moral' dos mesmos, ao serem implicados e responsabilizados pela revelação pública da verdade. Assim, os acusados são responsabilizados, mas a sua punição, ao invés de criminal, assume um caráter moral: por um lado, através da divulgação pública das atrocidades cometidas; por outro lado, fazendo com que reflitam sobre a sua participação nos acontecimentos e sobre as conseqüências dos seus atos. Ainda que nem todos se venham a arrepende verdadeiramente, a confrontação com a vítima e com os danos que causaram evitam que posturas de negação se sustentem. Assim, ganha-se na mesma a verdade.

Além do mais, acredita-se que a construção de uma memória coletiva a partir de visões diferentes possibilita o reconhecimento de um passado real, o que se assume como um elemento preventivo: 'nunca mais!'

b) Restauração da dignidade das vítimas

Na abordagem das Comissões de Verdade e Reconciliação, parte-se do pressuposto de que a revelação da verdade possui um poder restaurador: através do reconhecimento público do que lhes aconteceu, as vítimas veem a sua dignidade restituída. A reposição da verdade é vista como podendo constituir um ponto de partida para o processo de luto e superação do trauma (para além do efeito catártico quer do reviver das experiências traumáticas, quer da confrontação direta com o ofensor). Além do mais, a reposição da verdade pode também ser empoderadora da vítima, quer através da dignificação pública, quer através do poder de perdoar. Também as medidas reparadoras, acrescentando à justiça história decorrente da reposição da verdade a dimensão da 'justiça social', são essenciais à restituição da dignidade da vítima e à promoção da sua recuperação psicossocial.

c) Promoção da responsabilidade coletiva e do sentido de comunidade

A reposição da verdade tem um poder terapêutico e transformador não só para as vítimas e ofensores, como para toda a comunidade, pela demonstração de rutura com os conflitos do passado e o compromisso com a transformação social e política em direção à paz e à reconciliação. Além do mais, a tônica na responsabilidade coletiva das Comissões de Verdade e Reconciliação previne a criação de 'bodes expiatórios', promovendo a reintegração dos ofensores na sociedade, assim como um verdadeiro sentido de 'comunidade', enraizado na conceção *Ubuntu* de que 'Eu sou porque tu és'.

As Comissões de Verdade e Reconciliação são caracterizadas, também, pela importância da sua dimensão pública. A mediatização dos depoimentos apresenta um potencial impacto:

- Nos índices de participação e envolvimento da população;
- No processo de dignificação das vítimas;
- No processo de luto, pela exposição pública;
- Na geração de empatia entre vítimas e ofensores.

Considerando que estão reunidas todas as condições para a implementação de um modelo de Comissões de Verdade e Reconciliação

para a Guiné-Bissau, e elencadas as suas potencialidades, importa refletir sobre os limites deste mecanismo de Justiça Transicional. Desde logo, tratando-se de um mecanismo não judicial, mais facilmente poderá ser posta em causa a legitimidade do processo. Por outro lado, a opção por um mecanismo de Justiça Transicional não judicial em detrimento de mecanismos judiciais pode potenciar sentimentos de desconfiança em relação à eficácia e credibilidade do aparelho judicial do Estado, fragilizando-o. Além do mais, a ausência de responsabilização criminal individual poderá conduzir a uma perpetuação do ciclo de impunidade, deixando em aberto a possibilidade de os ofensores voltarem a cargos de poder. A ausência de responsabilização criminal individual poderá também defraudar as expectativas das vítimas de que se faça o que no entender delas seria 'verdadeira justiça' – a justiça dita punitiva ou retributiva, o que poderá motivar para a vingança pessoal, 'fazer justiça pelas próprias mãos'.

Na ponderação do recurso ao mecanismo das Comissões de Verdade e Reconciliação, para além de uma análise das potencialidades e limitações elencadas acima, recomenda-se o debate e reflexão em torno das seguintes questões:

Objetivos: Quais os objetivos e como são priorizados? (e.g. verdade, cura, justiça, reparação, direitos humanos, respeito e proteção pelas vítimas, memória, dignidade, não repetição...)

Acontecimentos: Que crimes ou outras situações de violações de direitos humanos? É importante perceber as raízes do conflito, assim determinando investigações que possam assumir um cariz mais social e/ou histórico.

Tipologia de crimes: Como categorizar os crimes em causa? Que categorias devem ser contempladas pela Comissão?

Vítimas: Contra quem foram perpetradas? Quais os grupos vulneráveis?

Agentes: Quem praticou os atos? (agentes públicos, grupos armados, milícias, etc.)

Avaliação das necessidades das vítimas: Como serão avaliadas e acauteladas as necessidades das vítimas? (e.g. reparação para encontro com o ofensor, *debriefing* e acompanhamento psicológico)

Período temporal: Qual o período de tempo em causa?

Território: Onde aconteceram as situações?

Composição da Comissão: Qual a dimensão, quais os 'comités'? (e.g. investigação, reparações)

Gestão temporal e espacial das audiências: Quantas? Em que locais? Com que recursos humanos, materiais e financeiros?

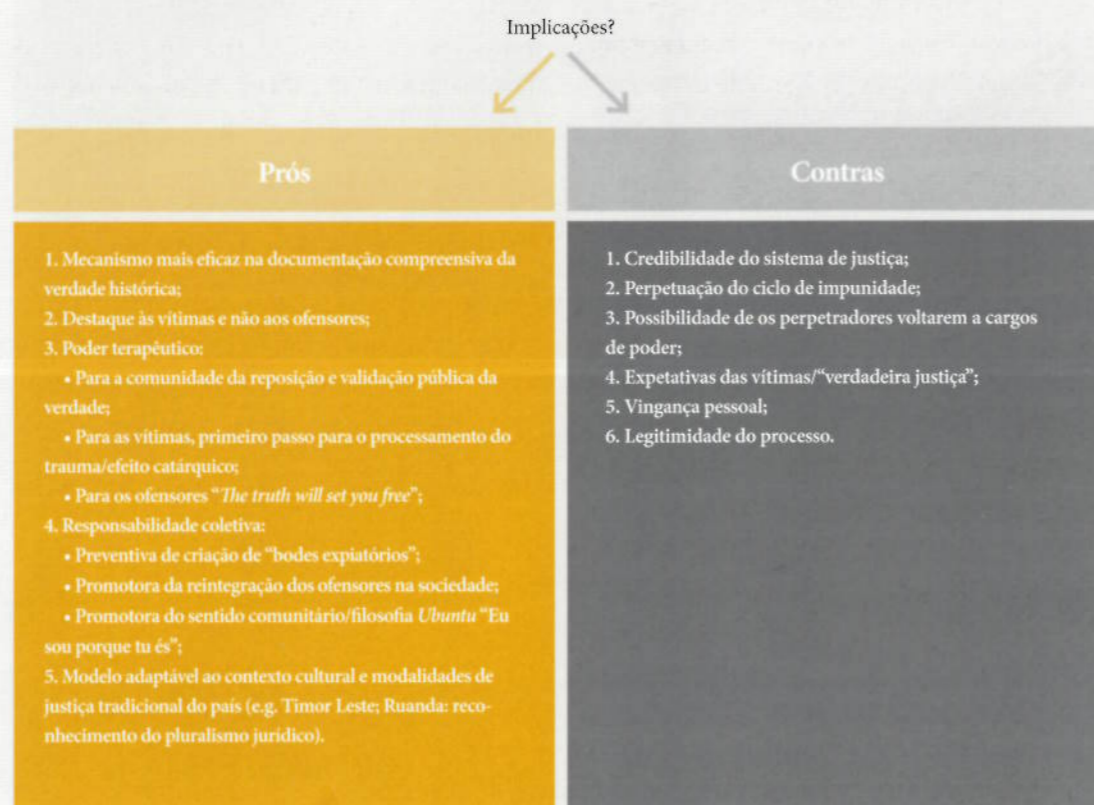
Formato das audiências: Caráter público ou privado? Com que grau de formalidade?

Opinião pública: A sociedade civil é favorável à abordagem? Revê-se no processo?

Mediatização: Que estratégias de sensibilização da opinião pública e de divulgação dos resultados?

Parcerias: Com que parceiros? (a nível governamental, institucional, sociedade civil)

Cenário D • Processo de Verdade e Reconciliação



Cenário E • Modelo Misto/Híbrido

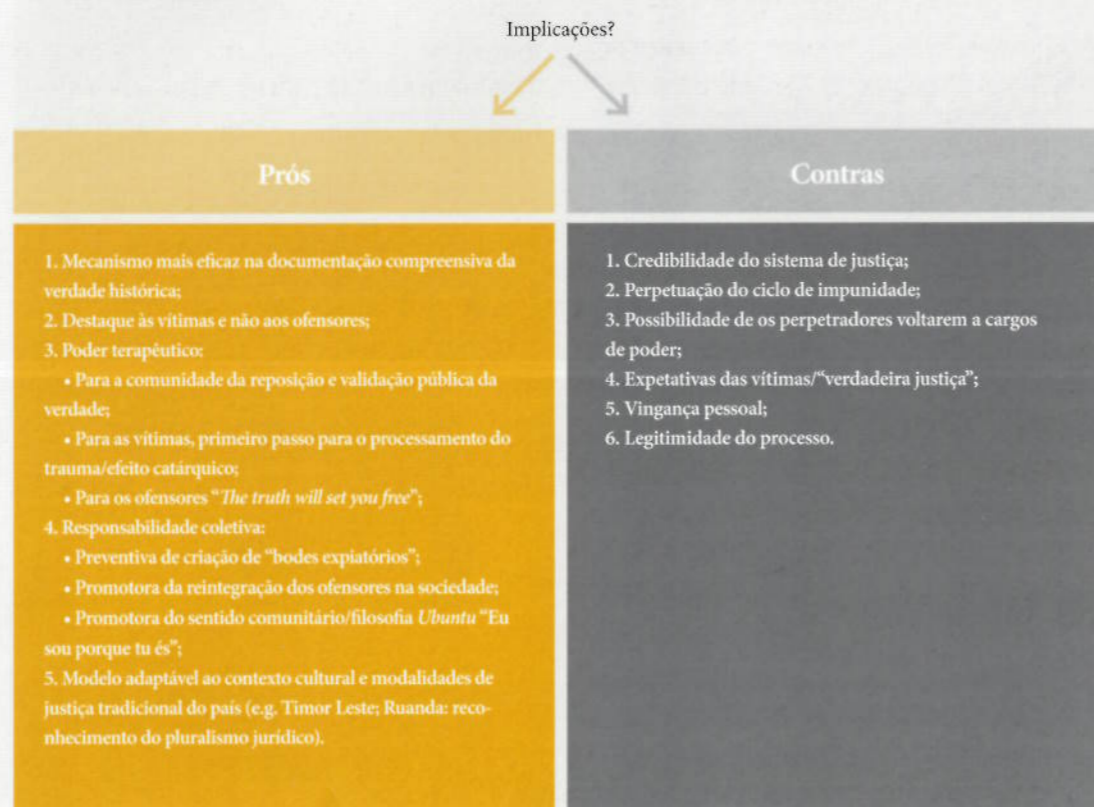
Caso no contexto específico da Guiné-Bissau se veja como vantajoso e viável o recurso a um modelo de Comissões de Verdade e Reconciliação, as desvantagens elencadas acima poderão ser ultrapassadas através do recurso a um modelo híbrido de Justiça Transicional, que combine o recurso a mecanismos judiciais e não judiciais.

Importa, ainda, referir a possibilidade da utilização de amnistias no âmbito das Comissões de Verdade e Reconciliação. No paradigma da Justiça Retributiva, a amnistia pode ser percebida como um obstáculo à efetiva responsabilização criminal individual, e por conseguinte - à luz deste paradigma - um obstáculo à efetiva justiça. Já no paradigma da Justiça Restaurativa, centrado na restauração da dignidade das vítimas, o poder restaurador da reposição da verdade decorrente da concessão de amnistias é percebido como um 'sistema de troca' promotor da efetiva justiça. Cada vez mais, nos estados de transição, as amnistias surgem como

componentes de processos de Justiça Restaurativa mais amplos. Esta coexistência da amnistia com a justiça confere-lhe mais benefícios e diminui as suas limitações. As amnistias que surgem dentro de processos de Justiça Restaurativa, unidas à reabilitação do agressor e ao papel da verdade, oferecem a possibilidade de, em vez de negarem, fortalecerem a justiça, facilitando e melhorando o cumprimento da lei e das normas.

Assim, as amnistias podem surgir como instrumento de obtenção da verdade - a verdade em troca da amnistia; implicam a responsabilização individual (ao contrário das amnistias gerais). No entanto, segundo o exemplo das Comissões de Verdade e Reconciliação da África do Sul, sugere-se como requisito para a sua implementação: relatos da verdade integral; crimes com objetivo político claro; para crimes mais graves: audiência pública.

Cenário D • Processo de Verdade e Reconciliação



Cenário E • Modelo Misto/Híbrido

Caso no contexto específico da Guiné-Bissau se veja como vantajoso e viável o recurso a um modelo de Comissões de Verdade e Reconciliação, as desvantagens elencadas acima poderão ser ultrapassadas através do recurso a um modelo híbrido de Justiça Transicional, que combine o recurso a mecanismos judiciais e não judiciais.

Importa, ainda, referir a possibilidade da utilização de amnistias no âmbito das Comissões de Verdade e Reconciliação. No paradigma da Justiça Retributiva, a amnistia pode ser percebida como um obstáculo à efetiva responsabilização criminal individual, e por conseguinte - à luz deste paradigma - um obstáculo à efetiva justiça. Já no paradigma da Justiça Restaurativa, centrado na restauração da dignidade das vítimas, o poder restaurador da reposição da verdade decorrente da concessão de amnistias é percebido como um 'sistema de troca' promotor da efetiva justiça. Cada vez mais, nos estados de transição, as amnistias surgem como

componentes de processos de Justiça Restaurativa mais amplos. Esta coexistência da amnistia com a justiça confere-lhe mais benefícios e diminui as suas limitações. As amnistias que surgem dentro de processos de Justiça Restaurativa, unidas à reabilitação do agressor e ao papel da verdade, oferecem a possibilidade de, em vez de negarem, fortalecerem a justiça, facilitando e melhorando o cumprimento da lei e das normas.

Assim, as amnistias podem surgir como instrumento de obtenção da verdade - a verdade em troca da amnistia; implicam a responsabilização individual (ao contrário das amnistias gerais). No entanto, segundo o exemplo das Comissões de Verdade e Reconciliação da África do Sul, sugere-se como requisito para a sua implementação: relatos da verdade integral; crimes com objetivo político claro; para crimes mais graves: audiência pública.

DEMOCRACIA
 FELICIDADE SAÚDE
 RECONCILIAÇÃO
 FUTURO PAZ
 VALORES LIBERDADE
 JUSTIÇA VERDADE
 SEGURANÇA
 MISSÃO EDUCAÇÃO
 DIGNIDADE
 DIREITOS ESPERANÇA

Bibliografia

Carranza, R., Correa, C. and Naughton, E. (2017). *Forms of Justice: A Guide to Designing Reparations Application Forms and Registration Processes for Victims of Human Rights Violations*. International Center for Transitional Justice. Consultado em https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ_Guide_ReparationsForms_2017_Full.pdf

Guerreiro, S. (2017). *Relatório Final da consultoria realizada em Fevereiro de 2017 junto do Escritório Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz (UNIOGBIS) sobre o tema da Justiça de Transição na Guiné-Bissau*. (Não publicado)

Jardim, T. (2013). *A atuação dos Tribunais Internacionais Frente ao Tema da Amnistia e da Comissão de Verdade in Rev. Fac. Direito UFMG, Número Especial: Jornadas Jurídicas Brasil-Canadá*, pp. 275 – 298.

McEvoy, K., & Mallinder, L. (2012). *Amnesties in Transition: Punishment, Restoration, and the Governance of Mercy*. *Journal of Law and Society*, 39 (3), 410-440.

Robinson, D. (2003). *Serving the Interests of Justice: Amnesties, Truth Commissions and the International Criminal Court*. *European Journal of International Law*, 14 (3), 481-505.

Totten, C. D. (2009). *The International Criminal Court and Truth Commissions: A Framework for Cross-Interaction in the Sudan and Beyond*. 7 Nw. J. Int'l Hum. Rts. 1. Consultado em <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njihr/vol7/iss1/1>

United Nations (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights) (2009). *Rule-of-law tools for post-conflict states: Amnesties*. UN: New York and Geneva.

United States Department of State (2016). *Transitional Justice Initiative: Amnesties*. Consultado em: <https://www.state.gov/documents/organization/257776.pdf>